



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119998-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA REGINA ALMEIDA SILVA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1119998-96-2024.8.26.0100

Apelante: MARIA REGINA ALMEIDA SILVA

Apelado: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 42798

INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Ação revisional de contrato bancário - Determinação para comparecimento pessoal em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento munido da procuração outorgada – Inércia no cumprimento da determinação que não foi atacada por recurso de agravo de instrumento – Excepcionalidade da medida justificada – Indeferimento da inicial que era de rigor – Desatendimento que implica na incidência do disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC - Conduta que configura a hipótese prevista pelo art. 485, I, do CPC – Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 61/63 que julgou **indeferiu a petição inicial** e julgou **extinta**, sem julgamento do mérito, a ação revisional de contrato bancário movida por **MARIA REGINA ALMEIDA SILVA** em face do **BANCO PAN S/A**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a autora não cumpriu a determinação do juízo no tocante à determinação para emenda da inicial, quanto ao comparecimento pessoal em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento da demanda, deixando de arbitrar honorários advocatícios, porque não houve citação da parte adversa.

Apela a autora (fls. 66/72), pretendendo a reforma do julgado argumentando que (i) cabia o cancelamento da distribuição, na medida em que a inicial foi indeferida; (ii) que cabe-lhe o deferimento da gratuidade da justiça e (iii) que o comparecimento em cartório é desnecessário. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por

presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, ausente resposta, porque não houve citação do réu.

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O recurso interposto não comporta acolhimento.

Pela r. decisão de fls. 52/54, o juízo a quo, à luz do disposto no Comunicado CG 02/2017 oriundo do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE – da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal e atento à existência de inúmeros julgados em demandas semelhantes pelos mesmos patronos que sequer tem relação profissional aparente com a localidade de domicílio da autora, determinou que a parte emendasse a inicial a fim de que comparecesse presencialmente em cartório, munida de documento de identidade, para ratificar os termos do ajuizamento da demanda e da procuração outorgada.

Não obstante, em sua manifestação de fls. 57/60 a autora apenas arguiu pela desnecessidade do comparecimento em cartório, deixando de cumprir a determinação, o que motivou o indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, contra o qual se insurge.

E sua irresignação não comporta acolhida.

Uma, porque a omissão da autora não pode militar em seu favor, tornando forçoso o reconhecimento de que a sentença apelada está absolutamente correta ao indeferir a petição inicial, por falta de atendimento quanto ao que lhe foi determinado.

Se entendia indevida a exigência quanto ao comparecimento em cartório, a autora deveria, necessariamente, ter interposto agravo de instrumento contra aquela ordem. Se não o fez; concordou, ainda que implicitamente, com a determinação, devendo assumir as consequências de sua inércia, pelo que não pode, agora, postular sua reforma em grau de apelação.

Duas, porque a determinação emanada pelo Juízo Singular se encontra em perfeita consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da

Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

No que concerne aos cuidados com a procuração *ad judicium* e com a ciência da autora quanto à existência da ação, tais medidas foram reforçadas pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, **inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.**

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, **o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.**

Destarte, o cenário dos autos enseja mesmo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Tampouco é caso de cancelamento da distribuição, porque a situação dos autos não se amolda àquela prevista pelo art. 290 do CPC.

Destarte, não merece prosperar o inconformismo aqui manejado, ficando mantido o quanto decidido na etapa monocrática.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, concedendo-se a gratuidade da justiça ao autor apenas relativamente às custas de preparo, a fim de que seu acesso à justiça não seja tolhido (CPC, art. 98, §5º), com resposta às fls. 180/297.

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

O recurso interposto não comporta provimento.

Pela r. decisão de fls. 30, o juízo *a quo*, à luz do disposto no Enunciado nº 4 do Comunicado CG 424/2024 oriundo do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE – da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, atento ao fato de que a petição inicial é padronizada, com argumentos genéricos, evidenciando a chamada prática da litigância predatória, mediante o ajuizamento de elevado número de demandas, patrocinada pelo mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de pessoas físicas distintas, em curto período de tempo, versando sobre mesma questão de direito, em geral contra pessoas jurídicas de grande porte, determinou que a parte emendasse a inicial a fim de acostar aos autos procuração datada e específica, com indicação expressa do

número do processo, inclusive com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, apesar da manifestação de fls. 36/41, o autor não cumpriu a determinação, o que motivou o indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, inclusive com a condenação de seu patrono no pagamento das custas e despesas processuais a teor do que dispõe o Enunciado nº 15 do citado Comunicado.

E o *decisum* não comporta reparo.

Uma, porque a omissão do autor não pode militar em seu favor, tornando forçoso o reconhecimento de que a sentença apelada está absolutamente correta ao indeferir a petição inicial, por falta de atendimento quanto ao que lhe foi determinado.

Se entendia indevida a exigência quanto à determinação, o autor deveria, necessariamente, ter interposto agravo de instrumento contra aquela ordem. Se não o fez; concordou, ainda que implicitamente, com a determinação, devendo assumir as consequências de sua inércia, pelo que não pode, agora, postular sua reforma em grau de apelação.

Duas, porque a determinação emanada pelo Juízo Singular se encontra em perfeita consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

No que concerne aos cuidados com a procuração *ad judicium*, tais medidas foram reforçadas pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024, com nossos destaques:

ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em

relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

*ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.*

E nesse mesmo sentido há diversos julgados nesta Corte e nesta mesma Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Pedido de Justiça Gratuita em sede recursal. Deferimento. Determinação de juntada de Procuração específica e comparecimento do Autor em Cartório para ratificar os termos do ajuizamento. Não comparecimento. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada no Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível n. 1003816-25.2023.8.26.0306; Rel^a. Des^a. Penna Machado; j. 13/05/2024);

"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE

DE DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEMAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a inicial preenche os requisitos legais e a representação processual é válida, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. 2. EMENDA À INICIAL. Cabimento. Indícios de abuso do direito de litigar. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). 3. RECURSODESPROVIDO." (Apelação Cível n. 1028061-33.2023.8.26.0005; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; j. 08/04/2024). "Petição inicial Indeferimento Ação declaratória de inexigibilidade do débito - Determinado à autora que juntasse procuração comreconhecimento de firma Autora que deixou de cumprir a aludida determinação - Determinada a prática de ato, cabia à autora expor, de forma plausível, os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento. Petição inicial Indeferimento Determinada no juízo de origem a juntada de procuração comfirma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG nºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que dá ensejo à prolação de sentença terminativa do processo, com fulcro nos arts. 330, IV, e 485, I, do atual CPC Precedentes do TJSP - Extinção do processo semresolução de mérito mantida Apelo da autora desprovido." (Apelação Cível 1053261-28.2022.8.26.0506; Rel. Des. José Marcos Marrone; j. 26/03/2024);

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL. MEDIDA ADEQUADA. MULTA. VIOLAÇÃO AOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 77 DO CPC. RECONHECIMENTO. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso da autora. Primeiro, concede-se os benefícios da gratuidade a parte autora. Parte qualificada como aposentada sem indicação de condições

financeiras ou patrimoniais. Segundo, mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11.419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto processual - requisito de validade do processo. Ressalte-se que a posterior apresentação de procuração assinada fisicamente pelo autor também não possuía o condão de reverter o decreto extintivo da ação. Isso porque, genérica e não houve o comparecimento pessoal da autora tal como determinado. Indícios de litigância predatória. Adequada determinação para comparecimento pessoal da parte com finalidade da ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada. Caso que se revelou peculiar, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017. Patrono que ajuizou 15 demandas em um intervalo de dois meses em face de instituições bancárias. Terceiro, condena-se a parte autora a multa por violação aos deveres processuais. Autora que praticou atos inúteis e desnecessários. Promoveu 15 (quinze) ações em um intervalo de dois meses, dentre as quais, duas (a presente ação e o processo nº 1001763-23.2024.8.26.0246) são em face do mesmo réu (BANCO BMG). Situação que causa estranheza, eis a última ação se trata de produção antecipada de provas a fim de obter contratos de empréstimos consignados, inclusive do contrato objeto da presente demanda (nº 11049181), traduzindo-se em uma inexplicável fragmentação de ações e, conseqüentemente, violação aos deveres processuais. A autora que responderá por multa equivalente a 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da ação), na forma do artigo 77, §2º do Código de Processo Civil. E quarto, afasta-se a condenação do patrono às despesas processuais. Caso concreto que configurou ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que não significava atuação dolosa do patrono a ensejar responsabilização por despesas. Não aplicação do artigo 104 do CPC, eis que sequer houve incidência de hipótese tributária. Cancelamento da distribuição pelo indeferimento da inicial. Aplicação do artigo 290 do CPC. Autora que sequer deve recolher tais custas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO." (TJSP; Apelação Cível 1001573-60.2024.8.26.0246; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Além disso, a determinação do juízo encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Destaque-se, ademais que foi concedido prazo para cumprimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Contudo, o autor não cumpriu o quanto lhe foi determinado.

No mais, não há como ignorar que a recusa no cumprimento da ordem corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

Assim, cabe mesmo a condenação dos patronos no pagamento de custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 104, §2º do CPC, cuja previsão também consta de enunciado aprovado no Curso "*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, através do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, por fim, não era caso de cancelamento da distribuição, porque a situação dos autos não se amolda àquela prevista pelo art. 290 do CPC.

Se assim é, correta a decisão proferida em primeira instância, de modo que não merece prosperar o inconformismo aqui manejado.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator